



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0290/2025

“Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Retornam para apreciação desta Comissão, transcorrido o prazo regimental para retorno da diligência, a proposição de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que visa estabelecer a “Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde”.

Na justificção, o Autor sustenta que o Projeto de Lei busca complementar a Lei nº 19.062, de 1º de outubro de 2024, que dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de junho de 2025, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Em reunião havida em 26 de agosto de 2025, restou aprovado o diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, para manifestação das Secretarias de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), da Fazenda (SEF) e do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE).

Com o retorno da diligência, verificou-se manifestação contrária à aprovação da matéria por parte da SCTI. A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), embora não diligenciada, manifestou-se aos autos no Parecer nº 43/2025, no sentido de que, ainda que o tema seja de interesse público, o presente projeto apresenta fragilidades na definição de recursos, riscos de conflito normativo e lacunas na proteção de recursos naturais e fomento à tecnologia local, recomendando a reformulação integral da matéria, visando o alinhamento com a legislação preexistente e a garantia de viabilidade técnica e financeira

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Constituição e Justiça o exame do Projeto de Lei em causa quanto a sua admissibilidade à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa:^[1]

II.1 – Análise do Aspecto Constitucional

De início, da análise da constitucionalidade em seu aspecto material, a proposição está em consonância com o art. 225 da Carta Magna, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, objeto também tutelado pelo art. 182 da Constituição Estadual.

Entretanto, a Lei nº 19.062, de 2024, a qual “Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” referida no Projeto em análise, já prevê a promoção de mecanismos de desenvolvimento tecnológico para aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado, senão vejamos:

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

[...]

IV - **estimular, apoiar e fomentar** a cadeia produtiva do hidrogênio verde no Estado de Santa Catarina;

[...]

IX - estimular o **desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio verde**, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

[...]

X - **atrair investimentos em infraestrutura** para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio verde;

[...]

e

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei, o Poder Público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;

II - estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;

III - **realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiamento** de pesquisas e projetos que visem:

a. ao **desenvolvimento tecnológico e à redução de custos** de sistemas de energia à base de hidrogênio verde; e

[...]

V - **destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária** para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta política; e

[...]

A norma vigente, portanto, possui caráter programático, estabelecendo objetivos ao Poder Público sem, contudo, criar obrigações imediatamente exigíveis da Administração.

Por outro lado, o Projeto em análise, para atingir o intento “complementar e operacionalizar os dispositivos da Lei Estadual nº 19.062/2024” (art. 2º, III) indica **quem** executará no âmbito do Poder Executivo a Política (art. 3º) **e como serão realizadas as ações** de “cooperação tecnológica” (art. 2º e 4º).

Assim, o texto da presente proposição prevê a interferência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual Direta,

matéria que é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 71, incisos I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Veja-se:

Art. 71. **São atribuições privativas do Governador do Estado:**

[...]

I – **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV – **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa** nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
(grifos acrescentados)

Por isso, a matéria em exame viola também o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o disposto no art. 50, *caput*:

Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assim, em meu entender, a matéria padece de **vício insanável de inconstitucionalidade formal.**

II.2 – Análise dos Aspectos da Legalidade e Técnica Legislativa

Não obstante a inconstitucionalidade aventada, entendo que **a matéria viola também o que dispõe a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013**, que regula a elaboração e alteração de leis no Estado.

O referido diploma, prescreve, em seu art. 2º, § 4º, inciso IV, que **"o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (grifei).

Considerando que a já citada Lei nº 19.062, de 2024, dispõe sobre o mesmo objeto, qual seja, uma Política Estadual do Hidrogênio Verde, não há que se falar em nova norma que vise "estabelecer" política sobre o mesmo elemento de tutela.

E, ainda que se sustente que o desígnio da proposta em análise é complementar aos dispositivos da Lei nº 19.062, de 2024, verifico que seu texto não introduz matéria justifique a existência de um segundo diploma legal autônomo, senão vejamos:

a) o texto do PL propõe o fomento à pesquisa, inovação, produção e exportação, objetivos estes já consignados nos incisos IV, IX e X do art. 2º da Lei nº 19.062 de 2024;

b) a autorização para celebração de convênios, termos de cooperação e acordos bilaterais, prevista no art. 4º do presente Projeto, já encontra correspondência direta no art. 3º, inciso III, da legislação da Lei nº 19.062 de 2024, que autoriza a realização de convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento tecnológico e capacitação;

c) a proposição de parcerias público-privadas (PPPs) e a definição de incentivos fiscais e creditícios guardam identidade com o disposto nos arts. 3º, inciso II, e 7º da Lei nº 19.062, de 2024.

Em suma, o Projeto em análise pretende estabelecer política sobre tema exaustivamente tratado pela Lei nº 19.062, de 2024, que contempla objetivos de estímulo ao desenvolvimento tecnológico, fomento à cadeia produtiva e realização de convênios para pesquisa e projetos de hidrogênio verde.

Tal posicionamento vai ao encontro à manifestação da ARESC aos autos, no Parecer nº 43/2025.

Assim, em minha análise, a proposta claramente infringe o princípio da unicidade de objeto positivado na Lei Complementar nº 589, de 2013, sendo por isso, além de atécnico, também ilegal.

II.3 – Análise da Regimentalidade e Juridicidade

O Regimento Interno da Alesc, no seu art. 235, inciso I, determina que **são consideradas prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido transformada em norma legal.**

A identidade aqui deve ser interpretada de forma teleológica, pois a manutenção de dois diplomas legais distintos sobre o mesmo núcleo normativo compromete a lógica do sistema legislativo. Observa-se que o conteúdo da proposição em análise reproduz a essência normativa da Lei nº 19.062, de 2024.

Eventuais inovações específicas quanto à “cooperação tecnológica” deveriam ocorrer via alteração ou acréscimo de dispositivos à lei vigente, conforme autorizado pelo art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 589, de 2013, e não por diploma apartado.

Entretanto, no projeto em comento, conforme já observado, **não verifico disposições que, de forma efetiva, complementem a norma vigente sobre o tema e os dispositivos que eventualmente poderiam ser considerados inovadores, são os mesmos afetados pelo vício de inconstitucionalidade já apontado.**

Assim, a proposição também é antijurídica em sentido estrito, já que inconstitucional, contrária à técnica legislativa, veiculando assunto já tutelado por Lei vigente, cuja matéria foi aprovada nesta Casa de Leis seguindo o devido processo legislativo.

Por todo o exposto, incluindo o retorno da diligência e, com fundamento nos arts. 72, I e 144, I, *caput*, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 0290/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1]Arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 12/05/2026, às 09:45.
